



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000917209**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120654-60.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JOSE ALCEU LOPES (POR CURADOR), LEANDRA BEATRIZ SIQUEIRA LOPES (CURADOR(A)) e CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29. SUBDISTRITO - SANTO AMARO.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

**Salles Vieira**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 25936**  
**AGRV.Nº: 2120654-60.2015.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**  
**AGTE. : BANCO BRADESCO S/A**  
**AGDOS. : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29**  
**SUBSDITRITO – SANTO AMARO E OUTROS**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA – POSSIBILIDADE - Reconhecido que o Cartório de Registro Civil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda – Apesar de não possuir personalidade jurídica, possui personalidade judiciária ou capacidade processual, que lhe atribui legitimidade ad causam - Precedentes dos C. Tribunais Superiores e deste E. Tribunal – Decisão reformada - Agravo provido”.

Agravo de instrumento tirado de ação de execução contra devedor solvente, em face da r. decisão que julgou extinta a ação de execução em relação ao Cartório de Registro Civil.

Sustenta o banco agravante que o cartório, embora não tenha personalidade jurídica, é pessoa formal, podendo figurar como parte no processo. Não se justifica a extinção decretada, bem como o levantamento dos valores penhorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 229).

Contrarrazões às fls. 234/253.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de execução contra devedor solvente, ajuizada pelo banco agravante em face dos agravados.

Após a citação dos réus, em face do não pagamento da dívida, foi determinada a penhora de valores existentes em conta bancária, com expedição de

guia de levantamento.

O MM. Juízo "a quo", então, proferiu decisão julgando extinta a ação em relação ao Cartório de Registro Civil, por entender não ter personalidade jurídica, não podendo, portanto, figurar como parte no processo. Determinou o levantamento do depósito dos valores bloqueados, pelo Oficial do Registro Civil, bem como a restituição, pelo exequente, ora agravante, através de depósito judicial, de toda importância penhorada (fls. 11).

Contra esta decisão insurge-se o banco agravante.

De acordo com o disposto no art. 236, da CF, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

A citada delegação permite que a atividade notarial e de registro, que são privativas do Estado, sejam executadas pelo particular.

Em que pese a existência de controvérsias no que se refere a responsabilidade civil pelos atos praticados por tabeliães e notários, o STF posicionou-se no sentido de que a reponsabilidade é do Estado, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade "ad causam" do Cartório de Registro Civil, ora agravado, no polo passivo da demanda, vez que exerce atividade notarial e de registro por delegação do Estado.

Neste sentido:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTADO - NATUREZA - ATO DE TABELIONATO NÃO OFICIALIZADO - CARTAS DE 1969 E DE 1988. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando, assim, indagação sobre a culpa ou dolo daquele que, em seu nome, haja atuado. Quer sob a égide da atual Carta, quer da anterior, responde o Estado de forma abrangente, não se podendo potencializar o vocábulo "funcionário" contido no artigo 107 da Carta de 1969. Importante é saber-se da existência, ou não, de um serviço e a prática de ato comissivo ou omissivo a prejudicar o cidadão. Constatada a confecção, ainda que por tabelionato não oficializado, de substabelecimento falso que veio a respaldar escritura de compra e venda fulminada judicialmente, impõe-se a obrigação do Estado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ressarcir o comprador do imóvel" (STF - RE 175.739/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 26.02.1998)."

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE AGENTES NOTARIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 236 E 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. 1. Os cargos notariais são criados por lei, providos mediante concurso público e os atos de seus agentes, sujeitos à fiscalização estatal, são dotados de fé pública, prerrogativa esta inerente à idéia de poder delegado pelo Estado. 2. Legitimidade passiva "ad causam" do Estado. Princípio da responsabilidade. Aplicação. Ato praticado pelo agente delegado. Legitimidade passiva do Estado na relação jurídica processual, em face da responsabilidade objetiva da Administração. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - RE 212.724/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 06/08/1999)".

A Lei 8.935/94, que regulamenta os serviços notariais e de registro, dispõe, por sua vez:

"Art. 22: Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."

Note-se que o referido artigo não exclui a responsabilidade solidária dos cartórios pelos atos praticados pelos notários e oficiais de registro, em caso de prejuízo de terceiros, nos termos do art. 942, do Código Civil e arts. 25, §1º e 34, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, o C. STJ reconhece que os cartórios de notas, ofícios e tabelionatos privados são pessoas formais e, por isso, apesar de não possuírem personalidade jurídica, possuem personalidade judiciária ou capacidade processual, que lhes atribui legitimidade "ad causam".

Neste sentido:

"CARTÓRIO DE NOTAS. Tabelionato. Responsabilidade civil. Legitimidade passiva do cartório. Pessoa formal. Recurso conhecido e provido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reconhecer a legitimidade do cartório de notas por erro quanto à pessoa na lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel. (STJ - REsp 476532/RJ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079415-2 relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR 4ª Turma - julgado em 20/05/2003. DJ-04.08.2003 p. 317)".

**"LEGITIMIDADE DE PARTE - Ativa - Ocorrência - Ação de prestação de serviços promovida por Cartório de Notas - Admissibilidade - Recurso provido. O titular da serventia é responsável civil e criminalmente pelos atos cartorários, mas, na espécie, contratante foi o Cartório, que, apesar de não ser pessoa jurídica, é, no entanto, assemelhado à pessoa formal." (TJSP - Apelação Cível n. 264.078-2 - Santo André - 11ª Câmara Civil - Relator: Gildo dos Santos - 24.08.95 - V.U.).**

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva "ad causam" do Cartório de Registro Civil e Anexo do 29º Subdistrito - Santo Amaro.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**Salles Vieira**  
Relator